



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 09 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.317

Recurso nº - 86.458 - IREJ - EX. de 1980

Recorrente - PADARIA PANIZ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Após a vigência do Decreto-lei número 1.598/77, artigo 62, § 1º, o tributo devido em razão da alienação de bem do ativo por valor inferior ao de mercado a pessoas ligadas deverá ser exigido das pessoas beneficiárias da distribuição disfarçada de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA PANIZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 09 de maio de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1020/050.815/80

RECURSO Nº: - 86.458
ACÓRDÃO Nº: - 101-74.317
RECORRENTE Nº: - PADARIA PANIZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na peça básica de fls. 10, a imputação atribuída à fiscalizada foi assim descrita:

"Em 01.04.79, os sócios efetivamente receberam as máquinas, móveis e utensílios e Instalações, por conta da dissolução da sociedade, embora a contabilização tenha procedido no ano-base seguinte, pelo preço contábil. No mesmo dia, 01.04.79, venderam os mesmos bens a NELSON CAVIONE e ADEMIR ANTONIO PICCOLO, sócios da Padaria São Francisco, que funciona no mesmo local, pelo preço de Cr\$ 750.000,00, tudo conforme contrato de Compra e Venda, cuja cópia está sendo juntada em anexo, ao processo.

O fato constitui "Omissão de Receita", visto que a distribuição dos bens aos sócios deveria ser feita pelo preço real (Cr\$ 750.000,00), apurando-se o lucro na PJ e não pelo preço contábil (Cr\$ 90.033,99).

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR CONTÁBIL DOS BENS

Máquinas.....	Cr\$ 23.514,70	
- Depreciação.....	Cr\$ 4.085,48	
Instalações.....	Cr\$ 16.354,74	
- Depreciação.....	Cr\$ 4.608,69	
Mov. e utensílios...	Cr\$ 72.283,84	
- Depreciação.....	Cr\$ 12.525,12	Cr\$ 90.933,99

Preço Real de Venda dos Bens.....Cr\$ 750.000,00

Omissão de Receita a Tributar.....Cr\$ 659.066,01

~~Prejuízo a compensar.....Cr\$ 1.744,00 Cr\$ 657.322,00~~

INFRAÇÃO: Art. 60, Inciso I e § 4º

Art. 62, Inciso I

Ambos do Decreto-Lei 1.598/77."

Intimada da formalização da exigência em 15/07/80 (fls. 10-v), a autuada, em 14/08/80, protocolizou a petição impugnatória de fls. 13/15, onde alega que:

1º) A sociedade denominada PADARIA PANIZ LTDA. foi legalmente extinta, tendo sido o distrato social arquivado na Junta de Comércio deste Estado em 1º de julho de 1980, sob nº 558313.

Naquela mesma data, a empresa obtinha nesta Delegacia, uma "certidão negativa de débitos por encerramento de atividades", conforme cópia autenticada anexa.

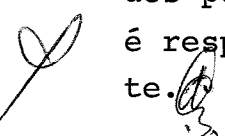
Pela extinção operada, desapareceu a "personalidade jurídica" da sociedade e foram baixados os respectivos registros juntos às repartições municipais, estaduais e federais, cancelando-se, por consequência, o Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, ao qual estão obrigadas todas as empresas existentes no país.

Inexistindo a sociedade, desaparece a sua legitimidade como sujeito passivo de Autos de Infração, especialmente para ser intimada a recolher créditos tributários ou impugnar a pretensão fiscal.

Pelo fato é nulo o Auto de Infração ora impugnado, eis que inexistente a pessoa jurídica tida como devedora do crédito tributário lançado.

2º) No mérito também seria improcedente a exigência, da qual, como se observa do Laudo Pericial anexo da lavra de contador competente, os bens móveis objeto do contrato de compra e venda celebrado entre Armando João Paniz e Waldir Felix Paniz, de um lado como vendedores, e Nelson Cavion e Ademir Antonio Piccolo, de outro lado como compradores, jamais pertenceram à extinta empresa PADARIA PANIZ LTDA.

A empresa extinta não possuía bens móveis identificados pela relação acostada ao contrato de compra e venda, pelo que não é responsável pelo tributo que o fisco pretende lançar, indevidamente.



No referido laudo (fls. 16) lê-se:

"Na qualidade de contador legalmente habilitado na forma da legislação em vigor, DECLARO que, procedendo a um EXAME DE ESCRITA nos livros, papéis e demais documentos comprobatórios registrados pela contabilidade da extinta empresa PADARIA PANIZ LTDA., constatei que nenhum dos bens imóveis, constituídos de máquinas, utensílios, móveis e demais instalações arroladas na listagem acostada no Auto de Infração lavrado pelos Agentes Fiscais da Receita Federal, não são e jamais foram de propriedade da referida empresa.

Os bens móveis desativados e dados em pagamento aos sócios quando da extinção da sociedade, não constam da citada listagem.

E por ser verdade o que está declarado, firmo a presente para que produza os legais e esperados efeitos."

Em contra-razões a essa peça consignou a Fiscalização
(fls. 26):

"Esquece-se, o contribuinte, que o direito da Fazenda Nacional em cobrar seus créditos, tem o prazo de 5 anos para ocorrer sua prescrição.

Em segundo lugar alegam que os bens móveis que foram objeto do contrato de Compra e Venda e posteriormente do lançamento do Auto de Infração, jamais pertenceram à Pessoa Jurídica "Padaria Paniz Ltda.", e sim as Pessoas Físicas de seus sócios. Entretanto, a comprovação desse fato não é apresentada. Apenas um "Laudo Pericial" é anexado, informando que os referidos bens não foram escriturados na contabilidade da empresa, o que viria a evidenciar "Omissão de Receita" à data de aquisição dos mesmos.

É o que temos a informar."

Seguiram-se as intimações de fls. 27 e 28, datadas de 27/08/80, aos vendedores dos bens imóveis para que fossem apresentados:

"Notas-fiscais de aquisição dos bens relacionados em anexo ao Contrato de Promessa de Compra e Venda, no valor de Cr\$ 750.000,00, firmado em 01/04/79, no qual figuram como vendedores Armando João Paniz e Waldir Félix Paniz e como compradores Nelson Cavion e Ademir Antônio Piccolo, bens esses que, na impugnação ao lavrado em 15/07/80 contra Padaria Paniz Ltda., são ditos como tendo sido sempre pertencentes às pessoas físicas dos sócios da firma citada e nunca de propriedade

de da pessoa jurídica autuada. Cópias do Contrato Social (inicial e alterações)."

Atendendo a essas intimações (fls. 31/32) os destinatários juntaram aos autos "cópia do contrato social da empresa PADARIA PANIZ LTDA., bem como das posteriores alterações, que estavam em seu poder, não podendo afirmar da existência de outras alterações", esclarecendo:

"Outrossim, declara para governo de V. Sa., não possuir a documentação relativa a aquisição dos bens móveis mencionados, eis que tais aquisições ocorreram há mais de cinco (5) anos."

Em expediente, datado de 25/05/82, dirigido ao Sr. Chefe da Divisão de Tributação, o Chefe da Sç. P.J.P.I.R., esclarece:

"1 - O Auto de Infração de fls. 10 afirma que os bens relacionados em anexo (fls. 04/06) ao contrato de compra e venda de fls. 02/03, que teriam pertencido à empresa, foram transferidos aos sócios pelo valor contábil de Cr\$ 90.933,99.

2 - Já o laudo de fls. 16 declara que os referidos bens jamais pertenceram à empresa e que aqueles desativados e dados em pagamento aos sócios, quando da extinção da sociedade, não são os relacionados a fls. 04/06 (seriam outros bens).

3 - Por fim, a informação fiscal de fls. 26 entendeu-se que equivocadamente - que o laudo referido apenas afirmou que os bens não foram contabilizados, "o que viria", segundo acrescenta a mesma informação, "a evidenciar omissão de receita à data de aquisição dos mesmos".

4 - Assim, no Auto de Infração se fala em transferência aos sócios pelo valor contábil de Cr\$ 90.933,99, enquanto na informação fiscal se cogita de que os bens não teriam sido escriturados.

5 - Impõe-se, por conseguinte, desfazer a contradição exposta no item precedente, bem como esclarecer se os bens transferidos aos sócios pelo valor contábil de Cr\$ 90.933,99 e vendidos a terceiros por Cr\$..... 750.000,00, conforme o Auto de Infração de fls. 10, são os mesmos bens relacionados a fls. 04/06 ou se trata de outros bens, segundo declara o laudo de folhas 16."

Seguiu-se a intimação de fls. 47, dirigida ao responsável

vel pela guarda dos livros e documentos da autuada, afim de que fossem apresentados:

- "1) Contrato Social e alterações posteriores
 - 2) Livros Diário e Fichas Razão
 - 3) Comprovantes que identifiquem os bens constantes de balanços de empresa, os quais quando do encerramento do exercício de 1980, período-base de 01.10.78 a 30 de setembro de 1979, apresentaram os seguintes valores:
- veículos, equipamentos, máquinas e instalações industriais.....Cr\$ 23.544,00
 - móveis, utensílios e instalações.....Cr\$ 88.639,00"

Não tendo a Fiscalização sido atendida, esta juntou aos autos as declarações de bens dos ex-sócios, declarando que os bens arrolados no contrato de compra e venda jamais constaram da referida declaração de bens.

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora a quo, esta manteve a exigência, consignando na sua fundamentação, in verbis:

"No que se refere às arguições de nulidade, são elas improcedentes, em primeiro lugar porque o Auto de Infração atende aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não ocorrendo, por outro lado, qualquer das hipóteses de nulidade referidas no art. 59 do mesmo decreto e nem, sequer, irregularidade suscetível de ser sanada, na forma do art. 60.

Quanto ao fato de estar extinta, na época da autuação, a empresa de que se trata, é tal circunstância irrelevante, desde que, como no caso presente, não tenha ocorrido o decurso do prazo quinquenal de decadência (art. 173 do Código Tributário Nacional - Lei número 5.172/66), além do que caberá ao órgão competente, em tais hipóteses, exigir o débito dos responsáveis pela pessoa jurídica dissolvida.

Afirmam os impugnantes, sem, no entanto, provarem, que os bens móveis objeto do contrato de compra e venda de que se trata eram de propriedade dos sócios, nunca tendo pertencido à empresa.

Ora, o que está provado é justamente que os bens não pertenciam aos sócios, pois não constam de nenhuma das declarações de bens anexas às declarações de rendimentos (fls. 49 a 113) dos mesmos.

Assim, se não pertenciam aos sócios e se esses, embora reiteradamente intimados (fls. 27/30 e 47/48), não indicaram a quem pertenceriam tais bens, conclue-se que eram de propriedade da empresa, ainda que não contabilizados, o que constituiria mais uma infração, com reflexo na apuração do lucro tributável à época da aquisição dos bens, conforme lembra, aliás, a informação de fls. 26."

Cientificada dessa decisão em 13/10/82 (A.R. de folhas 123), em 12/11/82, e com ela não se conformando o sujeito passivo apresentou o apelo de fls. 125/129, onde, em síntese, reitera os termos da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, tomo conhecimento do apelo.

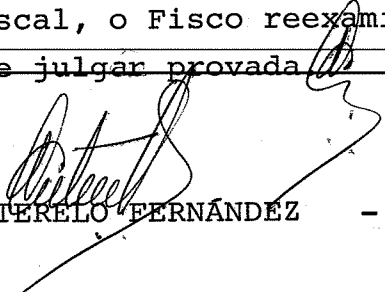
Preliminarmente, verifica-se que, nos termos do art. 62, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, a exigência fiscal pela distribuição disfarçada de lucros, nos casos de alienação de bens, por valor notoriamente inferior ao de mercado, de bem do ativo de pessoa jurídica a pessoa ligada deverá ser formalizada contra os sócios beneficiários e não contra a pessoa jurídica, logo defrontamo-nos, nestes autos, com o caso de ilegitimidade passiva do sujeito passivo.

No mérito, observa-se que a Fiscalização não provou:

- a) Que os bens, em qualquer tempo, pertenceram a autuada;
- b) A desincorporação, deixando de juntar aos autos cópia dos respectivos lançamentos;
- c) Nem mesmo que eles figuravam no ativo imobilizado da sociedade autuada;
- d) A origem das informações que levaram a formalização da exigência objeto deste litígio.

Portanto, embora o laudo não seja, por si só suficiente, o fato é que a Fiscalização descuidou-se na prova do que alegou.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de em nova ação fiscal, o Fisco reexaminar a mesma matéria, formalizando a exigência que julgar provada.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR.